



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.721116/2013-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.503 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2023
Recorrente JOSE ANTONIO BARBOSA LEMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

INTIMAÇÃO POSTAL. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, a intimação postal deve ser efetuada no domicílio tributário eleito do sujeito passivo, ou seja, no endereço postal fornecido à administração tributária para fins cadastrais. Não há que se falar em cerceamento de defesa pela não intimação do patrono do recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 124/128) interposto em face de Acórdão (e-fls. 114/119) que julgou não conhecida impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 12/16), referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano(s)-calendário 2010, por dedução indevida de pensão alimentícia. Na impugnação (e-fls. 02/09), foram abordados os seguintes tópicos:

(a) Tempestividade.

(b) Nulidade da Notificação de Lançamento.

(c) Cerceamento de defesa. Nulidade dos editais.

(d) Pensão Alimentícia.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 114/119):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

CIÊNCIA POR EDITAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

E válida a intimação por edital, e não configura cerceamento do direito de defesa, quando resultar improfícuo um dos meios de intimação previstos na legislação processual de regência. Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, rejeita-se a preliminar de tempestividade. Quanto ao mérito, as Delegacias da Receita Federais do Brasil de Julgamento são incompetentes para apreciar impugnação apresentada intempestivamente.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão foi cientificado em 12/01/2015 (e-fls. 120/122) e o recurso voluntário (e-fls. 124/128) interposto em 28/01/2015 (e-fls. 123), em síntese, alegando:

- (a) Não intimação do patrono. Conhecimento da impugnação. Embora possua advogado constituído, o patrono não foi intimado. Ao constituir procurador para a defesa de seus direitos, eventual notificação haveria de ser entregue ao mesmo, e não através de publicação de edital. Deve ser assegurado ao recorrente a garantia constitucional ao contraditório e ampla defesa, conhecendo-se a impugnação apresentada.
- (b) Pensão Alimentícia. Da mesma forma que o lançamento, o Acórdão informa que "os documentos não vinculam eventuais depósitos a pagamentos específicos de pensão", ou seja, de que não haveria comprovação. Segundo o relator da decisão recorrida, não haveria vinculação dos mesmos aos pagamentos da pensão. Mas, não há forma específica para pagamento, sendo irrelevante recibo ou depósito. Se não se trata de pensão, deveria se verificar a verdadeira origem. Nem sequer se iniciou procedimento fiscal junto aos representantes legais dos menores. O recorrente é cidadão de bem e o fato de parte considerável de sua renda ser encaminhada para o pagamento de pensão apenas justificaria ação revisional. A decisão tenta justificar a multa ao afirmar não haver vinculação quanto aos depósitos realizados e ser o valor muito elevado em comparação com a renda. Para comprovar a origem, basta verificar a existência da pensão paga e a decisão recorrida não nega o pagamento da pensão, bastando se cruzar as informações das representantes legais dos menores.

Em face da Resolução nº 2401-000.943 (e-fls. 132/134), o órgão preparador esclareceu qual o endereço postal fornecido pelo recorrente entre 08/04/2013 e 30/04/2013, constando tal endereço do cadastro da administração tributária desde 30/04/2012, e que houve entrega de declaração de ajuste anual em 25/04/2013, na qual o interessado informou no campo

Alteração de Endereço do quadro Dados Cadastrais Declarados: “NÃO” (e-fls. 136/140). Intimado do resultado da diligência, o recorrente não se manifestou (e-fls. 142/150).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 12/01/2015 (e-fls. 120/122), o recurso interposto em 28/01/2015 (e-fls. 123) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Não intimação do patrono. Conhecimento da impugnação. Nas razões recursais, o contribuinte afirma que, por ter advogado constituído, caberia a intimação do advogado e não publicação de edital, não tendo sido o patrono intimado. Além disso, o recorrente sustenta que deve ser assegurada a garantia constitucional ao contraditório e ampla defesa, conhecendo-se a impugnação apresentada.

De plano, não prospera a argumentação no sentido de ser cabível intimação ao advogado constituído pelo contribuinte. Primeiro, em razão de as duas procurações carreadas aos autos pelo contribuinte serem posteriores à data da intimação da Notificação de Lançamento, tendo sido firmadas em 07/10/2013 (e-fls. 10; a acompanhar a impugnação protocolada em 04/11/2013) e em 21/01/2015 (e-fls. 129; a acompanhar o recurso voluntário postado em 28/01/2015). Segundo, porque a lei estabelece que a intimação postal se dá no endereço fornecido à administração tributária para fins cadastrais (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23). Terceiro, porque há jurisprudência vinculante asseverando ser incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo (Súmula CARF nº 110).

No seu segundo argumento, o contribuinte afirma que o não conhecimento da impugnação cerceou o direito ao contraditório e a ampla defesa. Apesar de lacônico, o argumento em questão pode ser compreendido como estar a invocar a argumentação veiculada na impugnação para sustentar a tempestividade da defesa.

Na impugnação (e-fls. 02/05), sustentou-se a tempestividade da defesa pela invalidade da citação por edital (e-fls. 12 e 24/26), pois a Notificação de Lançamento teria sido encaminhada para endereço incorreto, uma vez que endereçada para “20 andar”, e o prédio em referência teria apenas três andares, sendo o motivo da devolução, conforme consta do AR devolvido pela ECT (doc. 07, da impugnação): “Não existe o número”, tendo a fiscalização conhecimento do endereço correto por ter intimação anterior sido endereçada para o “2 Andar” e não tentado a intimação pessoal.

A decisão recorrida considera que a citação por edital foi válida em razão de a citação postal ter restado improfícua, atestando os Correios como motivo da devolução da correspondência: “Não existe o número”.

É incontroverso nos autos que a Notificação de Lançamento (Nº ECT 049168015, e-fls. 12), lavrada em 08/04/2013 (e-fls. 13), foi endereçada para “20 ANDAR” (e-fls. 12 e 13), bem como que o AR foi devolvido pelo motivo “Não existe o número” (e-fls. 24 - Multexerc, Nº ECT 049168015).

Note-se que a alegação de ter o prédio três andares e não vinte andares corrobora o cabimento do motivo da devolução. A existência de Termo de Intimação endereçado para o “2 ANDAR” é irrelevante, pois, enquanto o contribuinte não alterar seu endereço cadastral, é válido o endereçamento nos exatos termos fornecidos pelo contribuinte à administração tributária.

A diligência confirma que a intimação postal da Notificação de Lançamento foi encaminhada para o exato endereço postal fornecido pelo contribuinte para fins cadastrais (e-fls. 136/140, inclusive “20 ANDAR”), a significar que efetivamente restou improfícua a intimação postal dirigida para o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, §4º), não exigindo a lei que também reste improfícua intimação pessoal para se proceder a intimação por edital (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, §1º).

Logo, correta a percepção da decisão recorrida de ser a impugnação intempestiva (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 15), transcrevo (e-fls. 119):

Nesse passo, nos termos da legislação pertinente, confirmada a ciência por edital, que concedeu prazo para contestação até o dia 07/08/2013, conclui-se pela intempestividade da peça de resistência protocolizada em 04/11/2013, fls. 2.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro